

Acórdão: 15.699/02/3^a
Impugnação: 40.010107950-90
Impugnante: VMI Indústria e Comércio Ltda.
Proc. Impugnante: Walfrido Moreira de Carvalho Neto
PTA/AI: 16.000055067-58
Inscrição Estadual: 062.476852-0048
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – DESTAQUE A MAIOR - Pleiteia o contribuinte a restituição de ICMS recolhido indevidamente, ao entendimento de que teria destacado o imposto a maior em nota fiscal, ao utilizar a alíquota de 18%, quando a correta seria de (7%), nos termos do art. 43, inciso I, alínea “d” do RICMS/96. Entretanto, tal dispositivo somente se aplica aos produtos relacionados na parte 2, do Anexo XVI do RICMS/96, sendo que o produto descrito na nota fiscal citada pelo contribuinte não satisfaz tal condição. Não reconhecido, portanto, o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da do ICMS na importância de R\$4.400,00 , ao argumento de que teria destacado o imposto a maior na nota fiscal n.º 006.343, de 12/01/01, emitida para destinatário não contribuinte do Estado de Pernambuco, por errônea aplicação da alíquota de 18%, quando, no seu entendimento, deveria ter aplicado a alíquota de 7% uma vez que atendia às condições prevista no artigo 43, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96.

O pedido de restituição formulado foi indeferido pela Chefia da Administração Fazendária de Belo Horizonte, conforme despacho de fls. 40.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta Impugnação de fls.45/54, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls.112/113, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 118/122, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Impugnante pleiteia a restituição do valor do ICMS destacado a maior na nota fiscal de n.º 006.343, emitida em 12/01/01, fls. 06, ao argumento de que deveria ter aplicado a alíquota de 7% (sete por cento) e não de 18% (dezoito por cento), uma vez que atendia às condições previstas no artigo 43, inciso I, alínea “d” do RICMS/96, a seguir transcrito.

“ Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

.....

d - 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2001, nas operações com produto da indústria de informática, **relacionado na parte 2 do Anexo XVI deste Regulamento**, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal n.º 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o disposto no § 8º deste artigo;” (gn)

Depreende-se da análise do dispositivo acima citado que a aplicação da alíquota de 7%, referida pela Impugnante, está condicionada à classificação fiscal do produto, numa das posições determinadas na parte 2, do Anexo VI, do RICMS/96.

Entretanto, o Aparelho de Raios X , descrito na NF 006.343, emitida pela Impugnante é classificado na posição = **9022.14.11**, a qual não se encontra relacionada na parte 2 do Anexo VI, do RICMS/96. Razão pela qual, de plano, já se torna inaplicável a alíquota prevista neste dispositivo.

Salienta-se que o Decreto de n.º 41.549 de 20/02/01, publicado no “Minas Gerais” de 21/02/01 (fls. 05) dos autos, foi retificado em 13/03/01, introduzindo na alínea “d”, do inciso I, do art. 43, do RICMS/96, o seguinte requisito “ produtos relacionados na parte 2 do Anexo XVI do RICMS/96”.

Vale acrescentar, ainda, que os acórdãos 14.321/01/2ª e 14.652/01/2ª (fls. 65/69) mencionados pela Impugnante, referiam-se à redução de base de cálculo do ICMS, com fulcro no item 38, do Anexo IV do RICMS/96, dispositivo este que vigorou somente até 31/12/98, não alcançando a operação ora discutida.

Assim sendo, correto foi o destaque do ICMS a alíquota de 18% (dezoito por cento), vez que o destinatário constante da nota fiscal de fls. 06, localizado no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado de Pernambuco, não era contribuinte do ICMS, e que o produto vendido não gozava de alíquota reduzida.

Indevida, por conseguinte, a restituição do valor pleiteado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 23/10/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**

JLS